



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000327234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504344-54.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante RODNEY ALMEIDA FRANÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena a dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e doze dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65902

APELAÇÃO Nº 1504344-54.2024.8.26.0536

APELANTE: RODNEY ALMEIDA FRANÇA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRAIA GRANDE

AÇÃO PENAL Nº 1504344-54.2024.8.26.0536

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ ANTONIO CARLOS MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL MANTIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão, em regime inicial fechado, por furto qualificado ocorrido em 16 de novembro de 2024, em estabelecimento comercial em Praia Grande. O apelante, junto com outros, subtraiu bens mediante chave falsa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de compensação integral da confissão com a reincidência e a adequação do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A confissão e a prova oral confirmam a condenação. A pena foi ajustada considerando a pluralidade de qualificadoras e a reincidência. A confissão foi compensada integralmente com uma das reincidências, resultando na redução da pena para dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e doze dias-multa.

4. O regime inicial fechado é mantido devido ao histórico de reiteração delitiva, evidenciado pela dupla reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena, mantendo o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A confissão pode ser compensada integralmente com uma das

reincidências, resultando na redução da pena. 2. O regime inicial fechado é adequado diante da dupla reincidência.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, incisos III e IV.

Cuida-se de apelação interposta por RODNEY ALMEIDA FRANÇA contra a sentença de fls. 221/225, que, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime inicial fechado, negado o recurso solto, a pena de dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão e a pagar treze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 16 de novembro de 2024, na madrugada, no Bar e Lanchonete Zaqueu, situado na Avenida Presidente Kennedy nº 14.719, Vila Caiçara, cidade e Comarca de Praia Grande, quando previamente ajustado, agindo em concurso e com unidade de desígnios com Rafael Machado Barbosa de Oliveira Moura e Júlio César Costa Santos de Jesus (processo desmembrado – fl. 224), subtraiu, para si e para outrem, mediante o emprego de chave falsa, dois aparelhos celulares, um da marca Positivo avaliado em R\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais), e outro da marca Motorola avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como uma lanterna da marca DS12222, avaliada em R\$ 30,00 (trinta reais), bens

estes pertencentes ao aludido estabelecimento comercial.

Sustenta, em resumo, o apelante, que a confissão deve ser compensada integralmente com a reincidência. Também entende ser caso de imposição do regime semiaberto.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 17.2.2025 (fl. 256).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A Defesa não se insurgiu contra a condenação. Anota-se a confissão e a prova oral apta a confirmá-la.

No tocante à reprimenda, a pena-base foi fixada em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, em razão da pluralidade de qualificadoras. Na segunda fase do cálculo, presentes duas condenações que configuram a reincidência e a confissão, a reprimenda foi elevada em um quinto. Todavia, uma deve ser compensada integralmente com a confissão, de modo que a pena é elevada em um sexto, totalizando dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e doze dias-multa.

O regime inicial fechado é

compatível com o histórico de reiteração delitiva, revelado pela dupla reincidência.

Finalmente, remanescem presentes os pressupostos da prisão preventiva, agora reforçados pela confirmação da condenação por decisão colegiada.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena a dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e doze dias-multa.**

XAVIER DE SOUZA

Relator